



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10730.001243/2004-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3201-008.918 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 24 de agosto de 2021
Recorrente CASAL COMERCIAL DE AUTOMÓVEIS E SERVIÇOS ALCÂNTARA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2002

**DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.
RETROATIVIDADE BENIGNA.**

A não-comprovação do cumprimento pelo sujeito passivo da obrigação acessória prevista no § 8º do art. 5º da IN SRF nº 31, de 2000, implicava a incidência da multa prevista no art. 57, inciso I, da MP nº 2.158-34, de 2001.

Entretanto por força da alínea “c” do inciso II do art. 106 do CTN, há que se aplicar a retroatividade benigna aos processos pendentes de julgamento quando a nova lei comina penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da ocorrência do fato. Assim, a multa deverá ser cominada conforme art. 57 da Lei nº 12.873/2013.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para aplicar a retroatividade benigna, por força da alínea “c” do inciso II do art. 106 do CTN, e conforme art. 57 da Lei nº 12.873/2013, aplicando-se a multa conforme a opção de tributação da pessoa jurídica e calculada por mês-calendário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes –Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Hécio Lafetá Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Mara Cristina Sifuentes, Laércio Cruz Uliana Junior, Márcio Robson Costa, Paulo Roberto Duarte Moreira e Lara Moura Franco Eduardo (suplente convocada). Ausente o Conselheiro Arnaldo Diefenthaeler Dornelles.

Relatório

Por bem descrever os fatos adoto o relatório que consta no Acórdão recorrido:

Trata-se de auto de infração para exigência da multa regulamentar no valor de R\$95.000,00, lavrado em decorrência da constatação pelo Fisco de que o estabelecimento distribuidor autorizado não cumprira a obrigação acessória ao seu encargo, concernente ao envio à autoridade fiscal competente a cópia da nota fiscal de aquisição de veículo para táxi com isenção de IPI pelo motorista beneficiário.

A aquisição do táxi (VW Santana, chassi n.º 9BDWAC03X72P013378) pelo beneficiário da isenção (o Sr. José Ferreira da Costa, CPF 157.181.071-49) foi em 27/05/2002 autorizada pela autoridade fiscal competente (o Delegado da DRF-Dourados/MS) no processo administrativo-fiscal n.º 13161.000266/2002-21 (cópia as fls. 34/37), tendo sido realizada por meio da nota fiscal n.º 178276, emitida pelo sujeito passivo da obrigação acessória em 04/06/2002 (cópia A. fl. 40).

O lançamento foi amparado nos dispositivos legais relacionados na descrição dos fatos e enquadramento legal do auto de infração (fl. 07): "Art. 16 da Lei n.º 9.779/99 e art. 57, da Medida Provisória n.º 2.158-35/01 e reedições; Art. 505, c/c art. 212, do Decreto n.º 4544/02 (RIPI/02); parag. 8, art. 5, IN 031, 23/03/2000".

O detalhamento da multa aplicada encontra-se no termo de constatação fiscal de fl. 08/09, do qual se transcreve o trecho abaixo:

"(..)

Ficou constatado por esta ação fiscal que o fiscalizado descumpriu a obrigação acessória prevista no parágrafo 8, do art. 5º, da Instrução Normativa SRF n.º 31, de 23 de março de 2000; Isso posto, e considerando o artigo 505, do RIPI aprovado pelo Decreto no 4.544, de 26/12/2002, que trata da multa pelo descumprimento de obrigação acessória;

Considerando que a nota fiscal foi emitida em junho de 2002, e que o prazo estipulado pela IN SRF no 31, de 23 de março de 2000, acabaria em 31 de julho de 2002, demonstramos na tabela abaixo, o valor da multa a ser aplicada de ofício:

...

Cientificada do lançamento de ofício em 19/03/2004 (fl. 05), a autuada apresentou em 05/04/2004 sua impugnação de fl. 52, na qual solicitou a improcedência da autuação sob os argumentos assim transcritos:

"No dia 04 de junho do ano de 2002 efetuamos a venda de um veículo Volkswagen Santana chassi 9BDWAC03X72P013378 através de nossa fiscal n.º 178276 para o TAXISTA — JOSÉ FERREIRA DA CUNHA, baseado nos seguintes documentos:

I- Requerimento de isenção de IPI processo n.º 13161.000266/2002-21 expedido pelo MINISTÉRIO DA FAZENDA SRF —SRRF/1º RF DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS/MS (doc. anexo)

2- Isenção do ICMS (.)

3- no dia 06 de junho/2002, enviamos para DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS — MATO GROSSO DO SUL, via correio cópia de nossa nota fiscal (xerox anexo), atendendo assim ao parágrafo 8, do artigo 5, da IN SRF 031, de 23 de março de 2000, em postagem simples conforme recibo anexo.

Ex Positis considerando que, cumprimos o que determinava a Instrução normativa SRF n.º 353, de 28/08/2003, Art. 7º (que repete dispositivos em vigor na legislação anterior) solicitamos a IMPUGNAÇÃO do Auto de Infração fazendo assim, JUSTIÇA."

A manifestação de inconformidade foi julgada pela DRJ Juiz de Fora, acórdão n.º 09-21.271, de 16/10/2008, por unanimidade de votos, procedente a autuação, por descumprimento de obrigação acessória.

Regularmente cientificada em 28/11/08, por aviso postal, apresentou Recurso Voluntário em 18/12/2008, onde alega resumidamente:

- efeito suspensivo aos efeitos do acórdão;
- abusividade da multa imposta;

- apresenta compra de 18 selos no dia 06/06/2002 como prova de envio da nota fiscal e envio de cópia da nota fiscal a Volkswagen em 01/06/2002.

Em 28/01/2020 o processo foi submetido a julgamento no CARF, resultando na Resolução n.º 3401-001.949:

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência para que a DRF Dourados seja intimada a se pronunciar sobre o recebimento da correspondência e a forma que ocorreu a baixa do processo para arquivamento, no caso de encontrar-se arquivado. Após seja concedido prazo para manifestação das partes e ao final retornem o processo ao CARF para prosseguir o julgamento.

Em cumprimento à diligência a DRF Dourados – MS anexou cópia dos documentos constantes no processo n.º 13161.000266/2002-21 e o seguinte despacho, do qual foi dado ciência à empresa:

Trata o presente de auto de infração para exigência de multa regulamentar por descumprimento de obrigação acessória.

Em resposta ao despacho de diligência de fls 216 e segs informamos que, conforme copia de fls 31 a 41 do processo 13161.000266/2002-21 (que se encontra as fls 223 do presente processo), diante da ausência da regular apresentação da nota fiscal objeto da presente diligência no prazo legal pelo sujeito passivo conforme determinado pela legislação, em 07/04/2003 foi emitido o termo de intimação fiscal 083/2003 solicitando a apresentação de:

“..

.copia autenticada da nota fiscal de aquisição de veículo destinado à utilização como taxi, com isenção de IPI, cuja autorização foi emitida por intermédio do processo acima identificado..”

havendo o contribuinte somente apresentado a solicitada nota fiscal em resposta ao citado termo de intimação encaminhado, conforme despacho cuja copia se encontra às fls 228.

Entretanto, a citada apresentação do documento fiscal ocorreu fora do prazo determinado pela legislação regente à época, motivo pelo qual foi encaminhado o presente processo à DRF Niterói, que jurisdiciona o domicílio do distribuidor autorizado, em 02/06/2003 para as providências cabíveis.

Depois de regularmente analisado pela autoridade competente, foi posteriormente devolvido o presente processo a esta DRF e regularmente arquivado (fls 231 e segs.)

Desta forma, prestadas as informações solicitadas, encaminho o presente para prosseguimento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mara Cristina Sifuentes, Relatora.

O presente recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade por isso dele tomo conhecimento.

A autuação foi efetuada após constatado o descumprimento de obrigação acessória prevista no art. 5º da IN SRF nº 31/2000, vigente à época, por a empresa ter efetuada venda de veículo com isenção de IPI para táxi, de que trata a Lei nº 8.969/95:

"Art. 5º. (.)

§8º O distribuidor autorizado deverá enviar, pelo correio ou fax, autoridade que reconheceu o benefício, cópia da Nota Fiscal relativa a aquisição em nome do requerente, até o último dia do mês seguinte ao da emissão."

A multa encontra-se prevista no art. 57 da MP nº 2.158-35/2001, reproduzida no art. 505 do RIPI 2002:

Art. 57. O descumprimento das obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei no 9.779, de 1999, acarretará a aplicação das seguintes penalidades:

I- R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário, relativamente às pessoas jurídicas que deixarem de fornecer, nos prazos estabelecidos, as informações ou esclarecimentos solicitados;

E a competência para a RFB dispor sobre as obrigações acessórias encontra-se prevista no art. 16 da Lei nº 9.779/1999:

Art. 16. Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável.

A recorrente alega que enviou a nota fiscal para a DRF Dourados MS por correio comum e apresentou como prova do envio a compra de 18 selos. A venda foi efetuada em 04/06/2002 e a nota fiscal somente foi apresentada em 03/03/2004, fora do prazo fatal previsto na norma administrativa.

Conforme constatado pelo acórdão recorrido, a simples compra de selos postais não serve para comprovar o envio da nota fiscal, primeiro porque a compra de selos não pressupõe o envio de correspondência, e segundo porque não comprova o conteúdo de correspondência acaso enviada.

Como foi verificado no processo que a autoridade autuante intimou a recorrente a apresentar comprovação de envio, e como não existia no processo informação sobre ter havido questionamento à DRF Dourados sobre o recebimento da correspondência que a recorrente alega ter enviado, o julgamento foi convertido em diligência para esclarecimento dos fatos.

Na Resolução consta que o objeto era para que não pairassem dúvidas sobre o alegado pela recorrente, já que a IN SRF nº 31/2000, estabelecia a obrigação de envio da nota fiscal mas é omissa quanto ao procedimento a ser adotado quanto a guarda da comprovação do envio.

Em resposta à diligência a unidade da RFB anexou cópia do processo n.º 13161.000266/2002-21 e esclareceu, o que já constava no processo, que o sujeito passivo, Sr. José Ferreira Da Cunha, taxista, foi intimado a apresentar a cópia da nota fiscal de aquisição do veículo. Nada esclarece sobre a alegação da recorrente, empresa distribuidora, de ter enviado a correspondência, dentro do prazo. A unidade da RFB não demonstrou ter buscado em seus registros a chegada do documento na data, já que toda unidade administrativa de órgão público tem como norma o registro de entradas e saídas de documentos.

Concretamente temos que a legislação, art. 5º da IN SRF n.º 31/2000, é clara ao imputar ao distribuidor a obrigação de apresentar a cópia da nota fiscal, o não cumprimento de obrigação acessória acarreta a aplicação de sanção, art. 505 do RIPI 2002, e a empresa não cumpriu a obrigação acessória no prazo estipulado.

Entretanto por força da alínea “c” do inciso II do art. 106 do CTN, há que se aplicar a retroatividade benigna aos processos pendentes de julgamento quando a nova lei comina penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da ocorrência do fato. Assim, a multa deverá ser cominada conforme a Lei n.º 12.873/2013, e não mais como anteriormente estabelecido no art. 57 da MP n.º 2.158-35/2001.

Art. 57. O sujeito passivo que deixar de cumprir as obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei n.º 9.779, de 19 de janeiro de 1999, ou que as cumprir com incorreções ou omissões será intimado para cumpri-las ou para prestar esclarecimentos relativos a elas nos prazos estipulados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e sujeitar-se-á às seguintes multas:(Redação dada pela Lei n.º 12.873, de 2013)

I - por apresentação extemporânea:(Redação dada pela Lei n.º 12.766, de 2012)

a) R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas jurídicas que estiverem em início de atividade ou que sejam imunes ou isentas ou que, na última declaração apresentada, tenham apurado lucro presumido ou pelo Simples Nacional:(Redação dada pela Lei n.º 12.873, de 2013)

b) R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às demais pessoas jurídicas:(Redação dada pela Lei n.º 12.873, de 2013)

c) R\$ 100,00 (cem reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas físicas:(Incluída pela Lei n.º 12.873, de 2013)

II - por não cumprimento à intimação da Secretaria da Receita Federal do Brasil para cumprir obrigação acessória ou para prestar esclarecimentos nos prazos estipulados pela autoridade fiscal: R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês-calendário:(Redação dada pela Lei n.º 12.873, de 2013)

III - por cumprimento de obrigação acessória com informações inexatas, incompletas ou omitidas:(Redação dada pela Lei n.º 12.873, de 2013)

a) 3% (três por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa jurídica ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta:(Incluída pela Lei n.º 12.873, de 2013)

b) 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), não inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa física ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta.(Incluída pela Lei n.º 12.873, de 2013)

§ 1º Na hipótese de pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional, os valores e o percentual referidos nos incisos II e III deste artigo serão reduzidos em 70% (setenta por cento). (Incluído pela Lei nº 12.766, de 2012)

§ 2º Para fins do disposto no inciso I, em relação às pessoas jurídicas que, na última declaração, tenham utilizado mais de uma forma de apuração do lucro, ou tenham realizado algum evento de reorganização societária, deverá ser aplicada a multa de que trata a alínea *b* do inciso I do caput. (Incluído pela Lei nº 12.766, de 2012)

§ 3º A multa prevista no inciso I do caput será reduzida à metade, quando a obrigação acessória for cumprida antes de qualquer procedimento de ofício. (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

§ 4º Na hipótese de pessoa jurídica de direito público, serão aplicadas as multas previstas na alínea *a* do inciso I, no inciso II e na alínea *b* do inciso III. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013)

A multa a ser aplicada deverá levar em conta o tipo de apuração do lucro efetuado pela empresa, se lucro real, presumido ou Simples Nacional. Seguindo o disposto no inciso I do art. 57 acima transcrito. Também deverá ser calculado pro mês-calendário.

Pelo exposto conheço do recurso voluntário e no mérito dou-lhe parcial provimento para aplicar a retroatividade benigna, por força da alínea “c” do inciso II do art. 106 do CTN, e conforme art. 57 da Lei nº 12.873/2013.

Concluo por dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para aplicar a retroatividade benigna, por força da alínea “c” do inciso II do art. 106 do CTN, e conforme art. 57 da Lei nº 12.873/2013, aplicando-se a multa conforme a opção de tributação da pessoa jurídica e calculada por mês-calendário.

(documento assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes